Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 191/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4484/2023
PROTOCOLO	: 2239132
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DISTORÇÃO CONTÁBIL. REGISTRO PATRIMONIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, diante da conformidade do seu conjunto com os critérios aplicáveis e da verificação apenas de distorção contábil, que enseja a recomendação à atual gestão para que promova a adequação dos registros das contribuições previdenciárias ao regime de competência, nos termos das diretrizes estabelecidas no MCASP e no PCASP Estendido, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia (CORONEL PREV)**, de responsabilidade da Sra. **Rosangela Cavazzani Luca,** Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Sapucaia para que promova a adequação dos registros das contribuições previdenciárias ao regime de competência, nos termos das diretrizes estabelecidas no MCASP e no PCASP Estendido, sob pena de incidir infração prevista no art. 42, VIII, da LO/TCE/MS; determinar **à Divisão de Fiscalização** que **observe,** por ocasião da análise das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, de exercícios futuros, **a adequação** contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, a fim de analisar se as recomendações ora propostas foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia (CORONEL PREV)**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade **da Sra. Rosangela Cavazzani Luca,** Diretora-presidente do Instituto e Ordenadora de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCONTAS – 664/2025, fls. 841-846) considerou que a gestora regularizou alguns apontamentos iniciais, mas que permaneceu não sanada a distorção no registro patrimonial das contribuições previdenciárias por competência. Na sequência, a Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC – 5872/2025, fls. 848-853) opinou pela regularidade com ressalvas, como segue:

> Diante do exposto, considerando as manifestações da unidade técnica e as justificativas apresentadas pela gestora, esta Procuradoria de Contas opina nos seguintes termos:
>
> a) Com fundamento no artigo 59, inciso II, da LC n. 160/2012, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – CORONEL PREV, relativas ao exercício financeiro de 2022, uma vez que o apontamento remanescente não implica, por si só, a irregularidade;
>
> b) Pela **emissão de recomendação** à atual gestão do CORONEL PREV, para que observe, nas prestações de contas futuras, o correto registro contábil das contribuições previdenciárias por competência, em conformidade com os normativos do PCASP Estendido e demais normas aplicáveis;
>
> c) Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que foram analisadas na ANA – DFCGG/UCRPPS - 13859/2024, fls. 787-802, a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária da Unidade Gestora, a luz do que disciplina a Lei 9.717/1998, Portarias MPS n. 402/2008, MF 464/2018 e MTP 1.467/2022. Além disso, em relação aos

aspectos formais e transparência das informações, não foram observadas irregularidades na prestação de Contas, embora, conste impropriedades no tocante a completude da prestação de contas, haja vista a inconformidade dos documentos que integram os autos.

No tocante às definições orçamentárias, temos:

Anexo 10/Anexo 12/Anexo 11/Anexo 14/ Anexo 17	
Receita Estimada	R$ 3.877.000,00
Receita Arrecadada	R$ 4.416.343,68
Despesa Fixada	R$ 3.907.000,00
Dotação Autorizada	R$ 3.907.000,00
Despesa Empenhada	R$ 2.209.777,60
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 13.555,30
Inscrição de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 217.048,81
Disponibilidade Caixa (caixa e equivalente de caixa)	R$ 0,00

De acordo com as Demonstrações Contábeis, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançou, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados:

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 2.206.566,08
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Negativo	R$ 4.367,49
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ (4.758.111,54)

Conforme demonstrado nos quadros *supra,* o resultado orçamentário foi superavitário em R$ **2.206.566,08**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 398-400). De outro modo, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 4.367,49, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 401-402). Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ 4.773.756,19, impactando o Patrimônio Líquido que foi registrado na monta de R$ (4.758.111,54).

Às fls. 500-692 localiza-se a avaliação atuarial do regime, que indicou déficit atuarial de R$ 45.479.567,16 (fl. 537):

RESULTADO ATUARIAL	**(46.104.195,59)**	**(45.479.567,16)**
Superavit	-	-
Reserva de Contingência	-	-
Reserva para Ajuste do Plano	-	-
Déficit	-	-
Déficit Equacionado:	-	-
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido lei	(41.328.521,70)	-
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	-	-
DÉFICIT ATUARIAL A EQUACIONAR	**(4.775.673,89)**	**(45.479.567,16)**

38

mento é cópia do original assinado digitalmente por CRIS
tar a assinatura acesse o site https://assinador-etce.tce.ms.

Verifico, contudo, que a área técnica, em sua análise inicial (ANA – DFCGG/UCRPPS - 13859/2024, fls. 787-802), identificou impropriedades na completude da prestação de contas anual, tanto quanto à forma quanto ao conteúdo, além de inconsistências nos registros das provisões matemáticas previdenciárias, no registro patrimonial das contribuições previdenciárias por competência e no registro orçamentário da receita dessas contribuições.

Após a intimação, o jurisdicionado apresentou justificativas (fls. 814-825) e encaminhou documentos (fls. 826-839). Em sede de reanálise (fls. 841-846), a Divisão de Fiscalização considerou parcialmente sanadas as impropriedades inicialmente apontadas, mantendo apenas uma distorção, sobre a qual passo a decidir:

Distorções no registro patrimonial das contribuições previdenciárias por competência

A área técnica (fl. 795-796) identificou inconsistências no registro das contribuições previdenciárias dos servidores, patronais e para amortização do déficit atuarial, contrariando o Princípio da Competência estabelecido no MCASP, conforme detalhado a seguir:

> i) Confrontando as informações apresentadas nas contas de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e nas contas de Ativo no Balancete de Verificação (fls. 757-763), no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 326) e daquelas constantes no DIPR, constatou-se que as contribuições previdenciárias dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial foram registradas pelo regime de caixa, contrariando ao disposto no MCASP 9ª edição, parte III, itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.5.1, que dispõe sobre o registro pelo regime de competência. Além disso, não há registro nas contas do Ativo em contrapartida das VPA, relativas aos créditos previdenciários apurados (contas contábeis do subgrupo 1.1.3);
>
> ii) Ausência de lançamento por competências, em contas patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativas), das contribuições previdenciárias relativas às competências 12/2022 e 13/2022, recebidas pelo RPPS no mês de janeiro/2023, conforme informação constante no Relatório de Entrada de Dados do DIPR, contrariando ao disposto no MCASP 9ª edição, parte III, itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.5.1. Conforme apurado, há distorção de valor em contas relativas às contribuições dos servidores ativos, no montante de R$ 264.764,15, em contas

relativas às contribuições dos servidores ativos inativos, no montante de R$ 7.488,81, e em contas de contribuições patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial, no montante de R$ 453.691,56.

Em resposta à intimação (fls. 877-880), o jurisdicionado esclareceu que todas as contribuições previdenciárias foram registradas orçamentariamente e creditadas nas contas correntes, sem inconsistências entre os demonstrativos contábeis. Informou ainda que, embora as contribuições previdenciárias não tenham sido registradas nas contas contábeis específicas de créditos a receber (1.1.3.6.2.01.01 - Patronal e 1.1.3.6.2.01.02 - Servidores), os lançamentos foram realizados no subgrupo 4.2, assegurando o reconhecimento patrimonial e a apuração do resultado contábil.

Diante dos fatos, esta relatoria acolhe a manifestação da área técnica, ressaltando a necessidade de que o setor contábil responsável observe as normas aplicáveis à escrituração do Regime Próprio de Previdência, em conformidade com o disposto no MCASP:

b. No RPPS

i. Reconhecimento do direito a receber

Registro por competência da Contribuição do Servidor a receber

b. No RPPS

i. Registro da contribuição patronal a receber por competência, ou seja, pela ocorrência do fato gerador da obrigação do ente devedor tendo como base a folha de pagamentos do mês findo:

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.6.2.01.01	Contribuições do RPPS a Receber - Patronal – Intra OFSS (P)
C 4.2.1.1.2.01.01	Contribuição Patronal ao RPPS – Intra OFSS

b. No RPPS

O aporte suplementar para cobertura do déficit atuarial deverá ser registrado por competência, por meio dos seguintes lançamentos patrimoniais:

i. Registro por competência da contribuição patronal suplementar a receber

Fonte: Parte III, MCASP 9ª edição.

De acordo com a Divisão de Fiscalização (fl. 843), o achado está devidamente suportado por evidência e não é passível de correção em relação ao exercício em análise. Dessa forma, as contas de gestão em exame foram consideradas regulares com ressalva pela equipe técnica, que atestou a conformidade das Demonstrações Contábeis e dos atos de gestão subjacentes (fl. 226).

A Procuradoria de Contas (fls. 848-853) manifestou-se no mesmo sentido, entendendo que a inconsistência remanescente não configura irregularidade, não comprometendo a aprovação das contas com ressalvas.

Diante do exposto, acompanho a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **voto pela regularidade com ressalvas** da prestação de contas anuais de gestão, e **recomendo** ao setor contábil responsável pela elaboração das DCASP do CORONEL PREV, para que promova a adequação dos registros das contribuições previdenciárias ao regime de competência, efetuando o reconhecendo dos valores devidos em contas de Créditos a Receber (Ativo), em contrapartida às VPAs, nos termos das diretrizes estabelecidas no MCASP e no PCASP Estendido, sob pena de incidir infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LO/TCE/MS.

Além disso, entendo que a Divisão de Fiscalização deva observar, por ocasião da análise das contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia (CORONEL PREV)**, **de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia (CORONEL PREV)**, de responsabilidade **da Sra. Rosangela Cavazzani Luca,** Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Sapucaia para que promova a adequação dos registros das contribuições previdenciárias ao regime de competência, nos termos das diretrizes estabelecidas no MCASP e no PCASP Estendido, sob pena de incidir infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LO/TCE/MS;

3. À Divisão de Fiscalização para que observe, por ocasião da análise das contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS);

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação à atual gestão e pela determinação à Divisão de Fiscalização para que observe a adequação contábil por ocasião da análise das contas de exercícios futuros do ente.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

LBS / TST